



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Cleo/B
Processo nº : 10805.001803/00-43
Recurso nº : 137.565 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Interessada : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.471

BENEFÍCIO FISCAL – PRORROGAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL. Se há decisão judicial garantindo à Contribuinte o direito de continuar usufruindo de benefício fiscal, tal decisão prevalece sobre ato da Administração Pública, como bem decidido pela i. DRJ de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso, interposto por INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10805.001803/00-43
Acórdão nº : 107-07.471

Recurso n.º : 137565
Interessada : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.

RELATÓRIO

Tem-se matéria de pouca dificuldade para análise, motivo pelo qual tanto o Relatório como o Voto do presente processo não precisam ser desnecessariamente longos.

Em 04/10/2000, a Interessada foi autuada por excesso de retirada dos administradores, dedução acima do limite de contribuições e doações efetuadas, além do gozo indevido de isenção (SUDENE); sem a observância dos requisitos legais necessários a tanto.

A i. DRJ reformou, parcialmente, o lançamento, para julgar procedente a Impugnação apenas em relação à isenção da SUDENE e não houve Recurso Voluntário (contribuinte) quanto aos demais aspectos do lançamento.

Quanto à específica questão do lançamento de ofício, pelo não atendimento aos requisitos legais para fruição da isenção SUDENE, o enquadramento legal fulcrou-se nos arts. 440, 441, 443 e 444, §§1º e 2º do RIR/80. Entendeu a Fiscalização que

"...a redução de imposto de renda pessoa jurídica praticada pelo contribuinte em 1992, 1º semestre, se contrasta e não guarda conformidade com o decidido no Processo nº 13820.000394/94-11, que trata de Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal, formulado por Indústrias Anhembi S/A, perante a DRF/Santo André e que foi indeferido conforme Despacho



Processo nº : 10805.001803/00-43
Acórdão nº : 107-07.471

Decisório 021/97,...., e que na atualidade, encontra-se junto à DRF de Julgamento em Campinas aguardando julgamento.

Assim sendo, esta fiscalização, baseando-se no Despacho Decisório Nº 021/97 do Senhor Delegado da Receita Federal em Santo André, nos autos do Processo nº 13820.000394/94-11, cujo assunto tratado é sobre Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal, que resultou no INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A, estamos procedendo a glosa da redução dos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, primeiro semestre 1992, no valor de 335.255,25 UFIRs, por falta de amparo legal e flagrante contraste com o decidido em processo de reconhecimento de benefício fiscal, cujo embasamento legal ali encontram-se estampados" (fls. 48).

Em sua Impugnação, quanto a este específico ponto, a Interessada alegou que ingressou com ação judicial pleiteando o direito de usufruir da isenção e que há sentença judicial neste sentido já transitada em julgada (fls. 63).

A i. DRJ, após considerar a certidão de trânsito em julgado, a petição inicial e a r. sentença judicial, entendeu que a Interessada tem direito, garantido em juízo, à prorrogação do benefício fiscal de isenção do IR, de modo que "...não pode prevalecer na esfera administrativa exigência fiscal fundamentada na glosa da fruição daquele benefício para período abrangido pela prorrogação" (fls. 106).

É o Relatório.



Processo nº : 10805.001803/00-43
Acórdão nº : 107-07.471

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator:

Tem-se Recurso de Ofício sobre matéria que, como foi dito acima, não demanda maiores perquirições.

Se há decisão judicial, transitada em julgada, favorecendo a interessada, no sentido de autorizá-la a gozar de determinado benefício fiscal, então a mesma prevalece sobre decisão em nível administrativo, motivo pelo qual, nesta parte, não merece reforma a decisão da i. DRJ.

Neste sentido, há jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

Recurso Voluntário n.º 115622 - 3ª Câmara

Data da Sessão 09/07/2002

Relatora Maria Cristina Roza da Costa

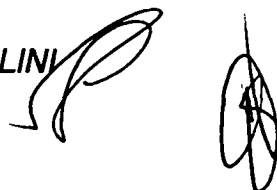
Ementa: FINSOCIAL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A decisão judicial tem prevalência sobre a decisão administrativa. Deve ser cumprida a decisão judicial que reconhece ser devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, tendo o auto de infração sido formalizado apenas para prevenir a decadência. MULTA DE OFÍCIO. Estando o crédito tributário sub judice e protegido por liminar em mandado de segurança, não é cabível a aplicação de multa de ofício, consoante o art. 150, inciso IV, do CTN. COMPENSAÇÃO. Não que ser reconhecidas as compensações efetuadas na escrita fiscal da empresa das parcelas recolhidas a maior que o devido com as vincendas do FINSOCIAL. Recurso provido em parte.

Recurso Voluntário n.º 099384

3ª Câmara

Relator FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Texto da Decisão:




Processo nº : 10805.001803/00-43
Acórdão nº : 107-07.471

Ementa: CAA - Prevalência das decisões do Poder Judiciário na esfera administrativa. Cumprimento de decisão judicial. Recurso não conhecido.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

